



SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 265/2001.

SESSÃO DE

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/1142/97

A.I.: 1/9704210

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ELIONETE RODRIGUES DA SILVA

RELATOR ORIGINÁRIO: CONS. FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

RELATOR DESIGNADO: CONS. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA:** ICMS. Fraude. Transporte a maior dos créditos apurados no Livro Registro de Entradas para o Livro de Apuração do ICMS. Prática reiterada. Recurso Oficial conhecido e provido. Reforma da decisão de 1º grau. Declarada a Procedência total da autuação. Sanção contida no art. 123, I, a do Lei 12.670/96. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

Descreve a peça basilar que o contribuinte, acima nominado, recolheu ICMS a menor nos meses de agosto a novembro de 1994, em razão do lançamento de créditos no livro Registro de Apuração do ICMS serem superiores aos apurados no Livro Registro de Entradas, fato que ocasionou evasão do imposto no valor de R\$ 13.148,18, conforme discriminado no auto de infração e informações complementares.

Dispositivos tidos por infringidos: arts. 54, 55, 56, § 2º, 216, II, 761, 765 e 766, todos do Dec. 21.219/91.

Sanção capitulada no art. 767, I, "a", do referido diploma legal.

Acusação embasada nos documentos apensos às fls. 05 a 35 dos autos.

Processo julgado à revelia, conforme termo de fls. 38.

A julgadora singular não acatou a infração como sendo fraude fiscal, mas, como crédito indevido, razão pela qual declarou a parcial procedência do lançamento, fls. 41 a 44 dos autos.

A consultora tributária por meio de parecer que repousa às fls. 49/50, não acordou com o reenquadramento realizado pela Julgadora "a quo", razão pela qual sugeriu a reforma da decisão recorrida, mantendo-se a acusação nos termos da inicial.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria Tributária (fls. 51).

**É o relatório.**

**VOTO DO RELATOR**

Tratam os autos de fraude mediante transporte a maior dos créditos apurados no Livro Registro de Entradas para o Livro Registro de Apuração do ICMS.

O contribuinte do ICMS, pelo Princípio da Não-Cumulatividade, deve apurar o imposto devido mediante o confronto entre débitos e créditos. Entretanto, na apropriação do imposto, fã-lo-á pelo valor destacado no documento fiscal de aquisição, devendo se apropriar do valor correto quando destacado a maior, e do valor destacado, se menor, conforme o art. 57, §§ 2º e 3º do Dec. 21.219/91.

Ora, como os créditos foram lançados a maior no livro Registro de Apuração são sem dúvida indevidos, que dada a prática reiterada – de agosto a dezembro de 1994 -, ficou evidenciada a intenção do agente em recolher menos tributos, o que tipifica a fraude.

Com efeito, ficou demonstrado nos autos que não há erros na soma dos créditos apurados no livro Registro de Entradas, fato que reforça a conclusão do parágrafo anterior, razão pela qual mantenho a sanção cominada pelo autuante, qual seja, art. 123, I, a do Dec. 21.219/91.

Isto posto, voto no sentido de conhecer o recurso oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão recorrida, declarando, desta feita, a Procedência Total da autuação.

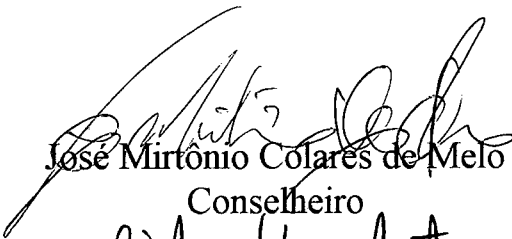
**DEMONSTRATIVO**

ICMS .....	R\$ 13.148,18
MULTA .....	R\$ 39.444,54
TOTAL .....	R\$ 52.592,72

**DECISÃO**

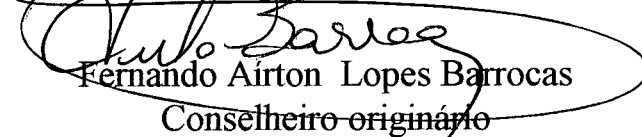
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância**, e recorrido Elionete Rodrigues da Silva, **RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer o recurso oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, para decidir pela Procedência total da autuação, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos eminentes Conselheiros Fernando Airton Lopes Barrocas (relator originário) e Wlândia Maria Parente Aguiar, que se pronunciaram pela manutenção da decisão recorrida. Designado relator o Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, por ter proferido o primeiro voto vencedor.

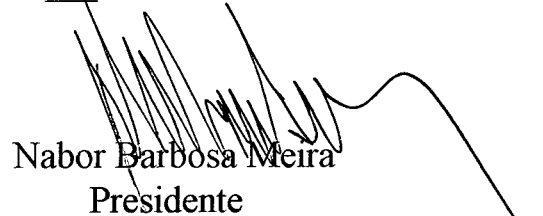
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em FORTALEZA, 14 DE maio DE 2001.

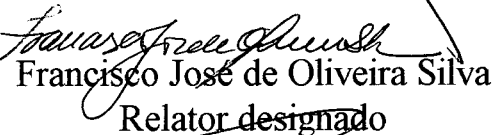
  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

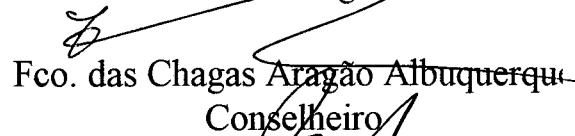
  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

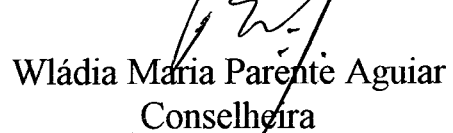
  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

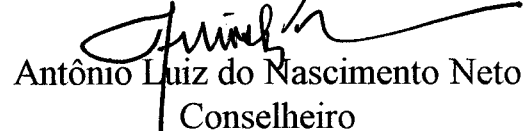
  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro originário

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

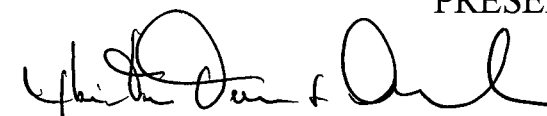
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator designado

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário